



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720367/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.383 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente CÉLIA BRANDÃO BERTAZZOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DA PARTILHA.
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.

São pessoalmente responsáveis o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação.

VÍCIO MATERIAL E FORMAL. NULIDADE.

Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento encontra-se viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso; no entanto, eventuais erros na identificação do sujeito passivo constituem vícios de formalização do crédito.

DECADÊNCIA. VÍCIO FORMAL.

O reconhecimento de vício meramente formal enseja o deslocamento da regra de contagem do prazo decadencial para a previsão do artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, declarar a nulidade do lançamento fiscal, por vício formal. Vencidos os conselheiros André Barros de Moura e Marcelo de Freitas de Souza Costa, que também declararam a nulidade do lançamento, porém por vício material. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Andre Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foram incluídos rendimentos de aluguéis omitidos de R\$ 14.700,00 (IR-Fonte R\$ 1.031,18), pagos pela Micromed Assistência Médica Ltda., resultando em imposto suplementar de R\$ 3.011,32.

Argumenta, em síntese, que o lançamento é nulo por falta de intimação prévia, configurando cerceamento do direito de defesa. Declarara o aluguel efetivamente recebido. Somente em sete meses o locatário depositara o aluguel líquido contratado verbalmente, que seria de R\$ 2.271,07 por mês. Para comprovar, apresenta extrato de sua conta corrente bancária.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que o manteve integralmente. A impugnante não apresentara documentos hábeis que comprovassem os fatos alegados.

Notificada, a interessada não apresenta novas provas ou contra-razões.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Mantêm-se os rendimentos omitidos quando não comprovado o erro alegado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 18/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal
- b) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária
- c) nulidade do lançamento por falta de intimação prévia para esclarecimentos e apresentação de provas
- d) nulidade por falta de intimação válida do lançamento ao sujeito passivo
- e) os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica estão comprovados nos autos
- f) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

Em 05/10/2016, os sucessores de Célia Brandão Bertazzoli, falecida em 02 de outubro de 2009, acrescenta as seguintes alegações recursais (fls. 218/:

- regularização processual, uma vez que os sucessores da contribuinte tornaram-se processualmente responsáveis, quais sejam: Lúcia Brandão Bertazzoli, Roberto Bertazzoli, Celia Maria Brandão Bertazzoli Cardone;

- superada a regularização processual, requer a nulidade do lançamento fiscal emitido em 29/11/2010, uma vez que a contribuinte faleceu em 02/10/2009, ou seja, anteriormente ao lançamento fiscal, conforme certidão de óbito em anexo;

- na data da emissão do lançamento, além da contribuinte já ter falecido, não existia sequer seu espólio, uma vez que já havia sido realizada a partilha de seus bens, conforme lavratura da Escritura Pública de Inventário e Partilha, fato esse que caracteriza erro na identificação do sujeito passivo, ocasionado, por consequência, a nulidade do lançamento, tendo em vista um vício material no lançamento;

Em 24/11/2016, requer a juntada da Certidão de Óbito da Sra. Silvia Brandão Bertazzoli Bellucci, para fins de regularização do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminar de Nulidade

Preliminarmente, o recorrente alega nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo. No que pese tenha sido apresentada essa alegação apenas no recurso voluntário, conheço-a, por se tratar de questão de ordem pública.

Da análise dos elementos juntados aos autos, tem-se que a notificação de lançamento foi lavrada **em 29/11/2010** (fl. 237), tendo como sujeito passivo Célia Brandão Bertazzoli.

Ocorre que a contribuinte falecera em **02/10/2009** (fl. 242), tendo a escritura de inventário e partilha do respectivo espólio sido encerrada em **13/09/2010** (fl. 244/248).

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), em seu art. 131, inciso II, dispõe:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

(...)

Ainda do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifo nosso)

O artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 dispõe sobre os elementos essenciais do Auto de Infração, a saber:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula

Assim sendo, no caso em comento, uma vez que já encerrada a partilha, o lançamento deveria ter sido feito em nome dos sucessores e não em nome da contribuinte.

Sendo o auto de infração um ato jurídico administrativo, exige-se para sua validade que obedeça à forma prescrita em lei. Em face disso, se o documento de lançamento não possui requisito essencial exigido pela legislação, por trazer identificação errônea do sujeito passivo, e a falha não pode ser sanada, viciado está o lançamento, acarretando-lhe a nulidade.

Passamos então a analisar a natureza do vício, se é formal ou material.

A declaração de nulidade por vício formal reabre a contagem do prazo decadencial, nos termos do disposto no art. 173, inciso II, do CTN.

No caso em apreço, entendo que o vício seria de natureza formal, por se tratar de erro na identificação do sujeito passivo, pois tal vício não pode ser considerado como de natureza material, pois, se assim o fosse, estar-se-ia afirmando que o motivo (fato jurídico) nunca existiu. Contudo, não é esta a hipótese dos autos, vez que a infração tributária resta devidamente evidenciada na Notificação de Lançamento.(fls. 17/21), que fez acompanhar dos devidos documentos comprobatórios dos fatos ali noticiados.

Desta forma, ACATO a preliminar arguida para DECLARAR NULO o lançamento, por vício formal.

Não adentrarei às demais alegações recursais, tendo em vista ter sido acatada a preliminar de nulidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do lançamento fiscal, por vício formal.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-008.383 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.720367/2011-95